

PROTOCOLO	158208/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TCE-MT
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DE VOTO

Submeto à apreciação deste Pleno, para fins de homologação, a decisão monocrática liminar adotada por este Relator nos autos da vertente Representação Interna que diz respeito ao **Contrato nº 173/2012**, cujo objeto é “a execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante, no distrito industrial no município de Rondonópolis”, e ao **Contrato nº 1.478/2012**, cujo objeto é a “execução de todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante e construção de bueiro celular, no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antônio Geraldini, em Rondonópolis”.

Prefacialmente, consigno que a manifestação cautelar prolatada limitou-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Respeitados, pois, os limites de cognição nesta seara cautelar, entrevi presentes os requisitos do ***fumus boni iuris et periculum in mora***, autorizantes da liminar pleiteada, isto porque, os atos administrativos e a execução dos contratos devem ser examinadas à luz dos princípios que regem o procedimento, especialmente, o da

competitividade, da transparência e da legalidade.

Dentre as irregularidades aqui aventadas destaco que a questão atinente a “obras paralisadas” tem sido objeto de reiterada preocupação deste e de tantos outros Tribunais de Contas.

“Muitas vezes, o que se observa, entretanto, é que os Gestores Públicos, no afã de atender ao mesmo tempo diversas necessidades da sociedade, acabam iniciando um grande número de obras, sem que para isso garantam preliminarmente os recursos financeiros necessários. O resultado é a formação de um estoque, cada vez maior, de obras paralisadas.

Assim, na contramão da demanda pública, obras paralisadas, ou com ritmo de serviços muito lento, trazem custos desnecessários de execução, manutenção e reparo, agravam os transtornos que a sua execução traz à população local e postergam a utilização dos bens públicos, trazendo prejuízo aos usuários. Note-se que se, normalmente, transtornos são inerentes às obras, cabe à administração pública mitigá-los e não permitir que se prolonguem sine die, em desrespeito às comunidades que anseiam pelas melhorias advindas desses investimentos

(...) À luz das argumentações trazidas, percebe-se que, ao paralisar as obras, os órgãos jurisdicionados, apesar de diminuir inicialmente suas despesas, começam a acumular prejuízos financeiros, que só se avolumam até que sejam reiniciados os serviços, além de outros de ordem econômica, social e até mesmo política. Uma rodovia paralisada, por exemplo, deixa de cumprir sua função sócio-econômica na medida em que dificulta o direito de ir e vir do cidadão e não contribui para agilidade e consequente economicidade no escoamento da produção agropecuária¹”

Sensível também a esta preocupante e crítica realidade o Tribunal de Contas de Goiás, em profícua e louvável decisão, recentemente determinou a suspensão da inclusão de novos projetos de obras no projeto de Lei Orçamentária enquanto não se

1 CARVALHO. Adriana Lúcia Preza Borges de Carvalho, RAMOS. André Luiz Souza, JUNIOR. Elci Pessoa Júnior, MORAES. Heloisa Auxiliadora Boaventura de Moraes. Procedimentos para Auditoria em Obras Paralisadas. XIV Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas – Cuiabá/MT, 2011. Disponível em: www.ibraop.org.br/XIVSinaop/docs/AndreRamos.pdf

atendesse adequadamente as obras paralisadas², tecendo relevantes considerações sobre a temática. Senão vejamos:

*(...) percebo que **os problemas relacionados a obras inacabadas não são recentes e preocupam há bastante tempo tanto a sociedade quanto as próprias entidades públicas, no sentido de acabar, ou mesmo diminuir, a ocorrência desse desperdício no país. Os prejuízos causados por essas obras penalizam duplamente a população, pois, além de ocasionar danos ao erário em virtude do dispêndio de recursos mal utilizados, priva a população do benefício que o empreendimento viria agregar.***

(...)

além da inobservância do art. 45 da LC 101/2000, o estado de paralisação desses empreendimentos acarreta aos cofres públicos grandes prejuízos, pois, além de se considerar o montante já empregado, deve ser levado em conta outras circunstâncias, tais como a não realização dos benefícios que a utilização da obra inconclusa geraria para a população, além do custo associado ao desgaste das estruturas e parcelas já concluídas, que, por permanecerem muito tempo sem execução, acabam sendo degradadas pela ação deletéria do tempo e das intempéries.

Nesse contexto, diante da gravidade e seriedade dos fatos acima expostos, percebo ser indispensável a pronta e efetiva atuação por parte desta Corte, na sua função de órgão fiscalizador das entidades da administração direta e indireta do Estado, por meio da adoção, de ofício, de medida cautelar, com base no artigo 119 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no artigo 324, § 2º, do RITCE-GO

No tocante ao requisito do fumus boni iuris, vislumbro, em um juízo preliminar de cognição, que existem indícios de inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual determina que **a lei**

2 Ementa: Representação. Obras paralisadas. Indícios de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.666/1993. Medida Cautelar. Suspensão da inclusão de novos projetos de responsabilidade da AGETOP no projeto de Lei Orçamentária enquanto não atender adequadamente as obras paralisadas. Averiguação de responsabilidade dos agentes públicos pelos danos causados pelas obras inacabadas, por meio da Instauração de processo específico de Tomada de Contas Especial. Sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. (TCE-GO. Acórdão nº. 1540/2012. Processo n.º: 201200047000280. Representação. Relator: Conselheiro Celmar Rech).

orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, as Leis de Diretrizes Orçamentárias referentes aos exercícios de 2007 a 2011 (Leis nº 16.107/2007, nº 16.310/2008, nº 16.676/2009, nº 17.126/2010 e nº 17.393/11) determinavam a preferência dos projetos em fase de execução sobre os novos projetos, conforme destacado pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia às fls. TCE 009.

Entretanto, percebo que, segundo o Relatório de Representação nº 002/12 bem como a Instrução Técnica nº 0190 1ªDFENG/12, **na prática foram iniciados novos projetos sem atender adequadamente projetos anteriores nem contemplar as despesas de conservação do patrimônio público, como percebe-se do Quadro constante do Anexo A do mencionado Relatório de Representação, fls. TCE 12-B e 12-C, em que a par de obras terem sido começadas e paralisadas, no ano seguinte novos projetos tiveram sua execução iniciada, sem a retomada dos anteriores.**

A ausência de recursos suficientes para a conclusão da grande quantidade de obras já iniciadas, enumeradas pelas Divisões de Fiscalização de Engenharia, parece decorrer de **deficiente planejamento orçamentário e financeiro** da Autarquia, uma vez que há previsão nos instrumentos de planejamento e na própria Lei de Licitações, (...)

Em relação ao *periculum in mora*, considerando que o envio do projeto de Lei Orçamentária para a Assembleia Legislativa deve ocorrer até o dia 30 do mês de setembro de corrente ano, conforme artigo 110-A, inciso III, da Constituição Estadual, entendo que há o iminente risco de descumprimento do artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a eventual inclusão de novos projetos na mencionada lei sem a adequação dos que estão em andamento ou a devida contemplação das despesas de conservação do patrimônio público.

Além disso, ressalto novamente que a grande quantidade de obras inacabadas por um longo lapso temporal, sem qualquer providência por parte do poder público no sentido de equacionar o problema enseja séria lesão aos cofres públicos, **gerando muito mais**

prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos até então inutilmente nela empregados.

In casu, entendo mais razoável a determinação de medida cominatória que imponha ao Executivo municipal a obrigação de proceder à retomada das obras em testilha, sem prejuízo, em havendo resistência injustificada à presente decisão ou postura reincidente, de adoção de semelhante posicionamento jurisprudencial.

Esclareço de pronto que o término da vigência contratual, alegado pela Equipe de Auditoria, em nada obsta a medida ora preconizada, na medida em que "*os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais*³".

Notadamente, a própria Lei nº. 8666/1993 prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma das obras, este será prorrogado com a garantia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *in litteris*:

"Art. 57. (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

3 O *dies a quo* do prazo contratual, geralmente é contemporâneo à formalização do ajuste, mas é possível que o negócio esteja submetida a condição futura (suspensiva), que impeça seja ele imediatamente iniciado. (...) A inércia da Administração em dar ordem de serviço para o começo da obra, motivada pela escassez de recursos financeiros, inviabilizou o início da vigência do contrato. Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado."

(Contrato Administrativo – Possibilidade de retomado, prorrogação ou renovação do ajuste – Manutenção do Equilíbrio econômico-financeiro inicial - Atenção às exigências da lei de responsabilidade fiscal. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualizações Jurídicas, n. 14, junho-agosto, 2002. Pág. 7)

(...)

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência”;

Com efeito, a **consequência da paralisação, por fato atribuível à Administração Pública, é a prorrogação automática do cronograma de execução**, devolvendo-se o prazo à contratada, sobretudo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas, isto sim, pela conclusão da obra, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado.

Soma-se a esta lógica a previsão legal do artigo 79 da Lei n.º 8.666/1993, in litteris:

“Art 79.

(...)

§ 5º - **Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.**”

Acaso dispusesse diferentemente a Lei, a qualquer momento em que suspendesse a Administração a execução de obras, por falta de recursos, estaria extinto o contrato e muito maiores poderiam ser os prejuízos ao erário (vide os danosos exemplos das obras inacabadas) e, também, ao particular que exerce seu direito de contratação após sagrar-se vencedor em processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão Plenária n.º 606, reconheceu expressamente de que forma sempre se operou a devolução de prazo nesta hipótese:

“A bem da verdade, impende frisar que a questão do prazo máximo de duração dos contratos previstos nas normas atinentes às licitações e contratos sempre se operou, no que diz respeito à construção de obras e serviços de engenharia, computando-se, para

efeito de contagem de tempo, as devoluções das interrupções de responsabilidade da Administração, que via de regra patrocina as tão conhecidas e combatidas "obras paralisadas ou inacabadas" muitas vezes fruto da insuficiência de dotação orçamentária gerado pelos constantes contingenciamentos de recursos feitos pelo Governo Federal..."

(Processo n. TC 008.151/94-6. TCU. Plenário. DOU de 15.10.1996. Pág. 20931)

Enfim, concluiu o Ministro Relator que a não devolução dos prazos, quando interrompidas as obras por ordem da Administração, não apenas feriria o princípio da economicidade, como também contrariaria o arcabouço legal que permite, inclusive, a contratação das obras remanescentes (não concluídas), por dispensa de licitação, obedecendo-se a classificação do certame realizado (grifo nosso):

"É de fácil verificação, portanto, que no mundo dos fatos a sistemática de contagem em dias corridos para a apuração do prazo máximo dos contratos firmados sob o pálio do DL 2.300/86 (5 anos), no caso de ser a Administração responsável pelo retardamento, agravamento ou pelo impedimento da execução contratual, afora não estar cristalinamente expressa no r. diploma legal, só resultaria em dano ao princípio da economicidade consagrado na Constituição Federal. 64. Assim, admitindo-se a devolução dos prazos por culpa da Administração aos contratos originais de remanescentes de obras em questão, é de se notar que tais contratos permaneciam vigentes, visto que não teriam atingido o limite máximo de duração e sobretudo não se teria concluído o objeto contratado, sendo, desse modo, inteiramente passíveis de renovação, inclusive na permissão cabível de dispensa de licitação (inciso V do art. 22 do DL 2.300/86), uma vez que, não estando sob a égide da legislação em vigor (Lei nº 8.666/1993), a Administração, ante a comprovada necessidade e conveniência administrativa, poderia a seu talante contratar diretamente, com dispensa de licitação, a complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior que se fizesse necessária."

Neste sentido, ainda:

"Súmula 191 - TCU

Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante"

A prorrogação do cronograma nos moldes citados pela Decisão n.º 606 do TCU (com devolução do prazo, portanto) encontrou inteligente acolhida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no seguinte Acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. O PECULIAR REGIME DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PREVÊ, COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, SUA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NOS CASOS DE "IMPEDIMENTO, PARALISAÇÃO E SUSTAÇÃO" (ART. 79, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/1993), NÃO ADMITINDO, POR OUTRO LADO, A RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DO PARTICULAR.
(Pleno, 2001, MS 69491, PE, Proc. n.º 9905588345, Rel. Des. Rivalvo Costa)"

A melhor doutrina também acompanha esta senda de entendimentos. Jessé Torres Pereira Júnior fornece concludente lição concernente à matéria:

"Em verdade, o §5º destina-se à preservação do contrato em casos de impedimento, paralisação ou sustação temporária de sua execução, fato que não leva, necessariamente, à rescisão, nem pode ser considerado, a rigor, hipótese de inexecução porque contratante e contratado mantêm a disposição de dar cumprimento ao avençado, temporariamente obstaculizado. Tais impedimentos, paralisação e sustação correspondem às situações descritas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78, em que a execução do contrato enfrenta vicissitudes decorrentes de fatos da Administração que podem ser transitórios, daí a lei prover solução que representa alternativa à rescisão, com a cautela de impor-lhe limite temporal; prorroga-se o cronograma por tempo igual àquele previsto; esgotado

tal prazo, que duplica o tempo originariamente estabelecido para a execução, estará o contratado liberado do esforço de salvação do contrato e promoverá as medidas tendentes à sua rescisão. Note-se que a prorrogação aqui versada dispensa previsão editalícia ou contratual, ocorrendo "automaticamente", em face do impedimento, de paralisação ou da sustação, isto é, sem depender de ato da Administração ou de requerimento do contratado⁴".

Carlos Pinto Coelho Motta, também segue similar caminho:

*"O contrato não prorrogado se extingue automaticamente. Entretanto, **no direito público, nem sempre a extinção do contrato decorre do término do seu prazo.** Pode-se ter um contrato, com prazo de vigência expirado e sem término de execução do objeto; o que permite, em determinadas circunstâncias, a devolução do prazo, como previsto no art. 79, §5o, da Lei n. 8.666/1993. Nesse particular, o intérprete deve estar atento aos "fatos da administração", à legislação de vigência e à análise objetiva⁵".*

Traçadas estas considerações rechaço, *in limine*, as considerações técnicas acerca da ausência de prorrogação administrativa do contrato por parte do Executivo municipal, e considero vigente o contrato para fins de impor tanto à Municipalidade, quanto à empresa contrata *sub judice*, a obrigação de proceder, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, à imediata retomada da execução dos Contratos nº. 173/2012 e nº. 1.478/2012.

Acresça-se, ainda, a plausibilidade da constatação técnica de que a empresa contratada teria recebido por serviços ainda não prestados, irregularidade esta que considero, também, desde logo e *prima facie*, de natureza grave.

Estima-se tecnicamente um prejuízo ao erário no importe de R\$ 110.274,60, em razão do pagamento indevido da 2ª medição de serviços do Contrato nº.

4 Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4a Edição, Renovar, 1997. Pág. 530.

5 Eficácia nas licitações e Contratos. 7a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 294.

173/2012, supostamente prestados em período em que o contrato, por ordem da Administração Municipal, encontrava-se suspenso.

Ainda, estima-se tecnicamente um prejuízo ao erário no importe de R\$ 120.780,82, em razão de pagamentos indevidos tanto na 1ª, quanto na 2ª medição dos serviços do Contrato nº. 1.478/2012, cujos serviços de compactação normal e transporte comercial DMT, transporte comercial de capa de selante e de brita, e transporte de material betuminoso não foram integralmente prestados, conforme robusta documentação constante dos autos.

Não tivera tal pagamento sido feito, de um jacto, talvez se pudesse ter controlado, adequadamente, o fluxo de recursos, em prol do Erário, em adequada consonância com as medições das parcelas efetivamente realizadas, podendo a pavimentação das ruas ter sido oportunamente concluída.

Cumpre registrar que o instituto do pagamento antecipado de contratos já foi objeto de Consulta deste E. Tribunal, o qual assentou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÕES E REQUISITOS.

1) O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

*2) Nas obras e serviços de engenharia, em **situações excepcionais**, quando, comprovadamente, seja esta a **única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço** desejado, **ou** ainda quando a antecipação propiciar **sensível economia de recursos**, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da*

*obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes **requisitos**: a) previsão no ato convocatório; b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993; c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/1993; e, d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.*

(TCE-MT. Processo nº 11.541-0/2011. Resolução de Consulta nº 50/2011. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, Sessão de Julgamento 2-8-2011).

Dos autos não colho, em cognição sumária, que a possibilidade excepcional de antecipação de pagamento, realizada pela Municipalidade, tenha cumprido quaisquer dos requisitos enumerados na consulta supra transcrita.

Verifico que para além da plausibilidade nos argumentos expostos na Representação, se encontram atendidos os pressupostos do *periculum in mora*, dado que a prorrogação da situação de inércia expõe as dispendiosas obras já realizadas à deterioração eminente com perda, sem completa utilidade e benefício, dos serviços já prestados.

Com semelhante reserva deve ser observada a indicação inadequada do objeto (vago e genérico) da licitação pretendida no Processo de Dispensa Licitatória que culminou na celebração do Contrato nº. 173/2012 que faz alusão à contratação de empresa de engenharia para execução de obras no Distrito Industrial de Rondonópolis, sem contudo especificar quais os logradouros serão objeto desta prestação de serviço, a quadro de origem e destino dos materiais, tanto de escavação quanto de bota-fora.

A generalidade e vagueza do objeto deste certame com efeito contribui para uma futura execução e fiscalização deficitária.

Cumpra, por fim, aclarar que, por ora, deixo de enfrentar o juízo acerca da alegada ilegalidade da dispensa licitatória, da ausência de projeto básico, bem como acerca da contratação de empresa com débitos para com a Previdência Social, sob o seguro entendimento de que as mesmas merecem aprofundada análise técnica após a manifestação de defesa da Representada, bem como porque as irregularidades por ora enfrentadas dão suficiente lastro para a adoção *ex officio* da presente medida cautelar, dada à grave violação à ordem legal e contundentes indícios de dano ao erário.

Desse modo, revela-se, em tese, justificada a adoção *ex officio* da medida cautelar, a fim de evitar o perigo de consumação de eventual perda e deterioração de bens públicos, bem como perda ou difícil reparação de numerário público já pago antecipadamente à contratada. Portanto, é absolutamente conveniente que os órgãos de controle atuem de maneira expedita, diante dos achados de ilícitos que possivelmente venham a conspurcar a lisura da execução contratual e gestão financeira do contrato. Dito isso, avança-se ao exame do perigo de consumação, reiteração ou continuação de atos ilícitos retro mencionados.

Com efeito, a concessão vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no contrato, posto que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes, já o perigo da continuação da ilicitude decorre da própria natureza jurídica dos fatos retro analisados.

Fundamentado nestas assertivas fáticas e jurídicas deferi, na data de 18.10.2012, a concessão de medida cautelar, com base no caput do art. 297, artigo 298, III e parágrafo único, todos do Regimento Interno, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS que, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da

presente decisão, expedisse ordem de serviço à empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER para que esta retomasse a execução dos Contratos nº. 173/2012 e nº. 1.478/2012, nos estritos termos do Memorial Descritivo emitido pelo Engenheiro Alexandre Silva Claudio (fls. 70/94-TCEMT), sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 05 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, ao fundamento do disposto no artigo 144 do RICTMT c/c §4º do artigo 461 do CPC.

Determinei, ainda, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a seu gestor, que no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão, que apresentassem a este Relator a **relação discriminada das Ruas/Avenidas/Logradouros que são objeto dos serviços a serem prestados em decorrência da execução do Contrato nº. 173/2012**, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 05 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, ao fundamento do disposto no artigo 144 do RICTMT c/c §4º do artigo 461 do CPC.

Também determinei à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a seu gestor que encaminhassem a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do reinício das obras no Distrito Industrial no município de Rondonópolis e no prolongamento da Avenida Rio Branco entre os Residenciais José Sobrinho e Antônio Geraldini, em Rondonópolis, comprovantes documentais ou visuais do cumprimento da vertente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 05 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, ao fundamento do disposto no artigo 144 do RICTMT c/c §4º do artigo 461 do CPC.

Por fim, determinei à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a seu gestor que encaminhassem a este Relator, no prazo de 03 (três) dias, a contar da realização das

próximas medições, o respectivo extrato de medição com indicação pormenorizada do local onde foram realizados os serviços objeto da medição, bem como com a comprovação da glosa do valor de R\$ 110.274,60 no contrato nº. 173/2012 e do valor de R\$120.780,82 no contrato nº. 1.478/2012, correspondente ao pagamento antecipado de serviços ainda não prestados, mas objeto de ambos os contratos, sob pena de aplicação de multa diária no valor equivalente a 05 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, ao fundamento do disposto no artigo 144 do RICTMT c/c §4º do artigo 461 do CPC.

Intimei, com fulcro no inciso III do artigo 257 do RITCMT, e citei, com fulcro no artigo 227 do RITCMT, a **Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, os Srs. **José Carlos Junqueira de Araújo**, **Ronaldo Sendy Uramoto**, **Alexandre Silva Claudio**, **Ananias Martins de Souza Filho**, e a empresa **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, bem como via FAX, com posterior remessa via AR em mãos próprias, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, os Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, Ronaldo Sendy Uramoto, Alexandre Silva Claudio, e Ananias Martins de Souza Filho, para que cumprissem de imediato a presente decisão, e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR nos autos, apresentassem suas respectivas defesas, sob pena de revelia.

Dei ciência da presente Decisão à Câmara Municipal de Rondonópolis, recomendando que, por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, não fossem autorizadas dotações para novas obras sem que estejam assegurados recursos para a conclusão das obras objeto desta Representação, bem como dei ciência da presente Decisão ao Prefeito eleito do Município de Rondonópolis.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 99, inciso II da Resolução n° 14/2007 com a emissão de Parecer verbal do Ministério Público de Contas e, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar n° 269/2007, e dos artigos 79, III, e 297, § 1º, da Resolução n° 14/2007, submeto à homologação deste Egrégio Plenário a Medida Cautelar Inominada, adotada em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, lavrando-se o competente Acórdão.

É o voto que submeto à deliberação plenária.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto